



LEI Nº 4.648, DE 05 DE OUTUBRO DE 2010.

"Altera a Lei n.º 3.552, de 22 de agosto de 2003, que criou o Conselho Municipal do Idoso, e cria o Fundo Municipal do Idoso"

A CAMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei Municipal n.º 3.552, de 22 de agosto de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Idoso - CMI, como órgão deliberativo, consultivo e controlador das ações, em todos os níveis, dirigidas à proteção e à defesa dos direitos do idoso.

Parágrafo único - O Conselho Municipal do Idoso - CMI, como órgão pertencente à estrutura organizacional do Poder Executivo, fica vinculado à Secretaria Municipal de Promoção Social, que é a responsável pela coordenação e articulação da política municipal do idoso.

Art.2º - Compete ao Conselho Municipal do Idoso:

I - elaborar e aprovar seu regimento interno;

II - formular, acompanhar e fiscalizar a política do idoso, a partir de estudos e pesquisas;

III - participar da elaboração do diagnóstico social do Município e aprovar o Plano Integrado Municipal do Idoso, garantindo o atendimento integral ao idoso;

IV - aprovar programas e projetos de acordo com a Política do Idoso em articulação com os Planos Setoriais;

V - orientar, fiscalizar e avaliar a aplicação dos recursos orçamentários do "Fundo Municipal de Assistência Social", conforme prevê o art. 8º, V da Lei Federal n.º 8.842/94;

VI - zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela co-participação de organizações representativas dos idosos na formulação de Políticas, Planos, Programas e Projetos de Atendimento ao Idoso;

VII - atuar na definição de alternativas de atenção à saúde do idoso na rede pública e privada conveniada de serviços ambulatoriais e hospitalares com atendimento integral;

VIII - acompanhar, controlar e avaliar a execução de convênios e contratos das Entidades Públicas com Entidades privadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

filantrópicas, onde forem aplicados recursos públicos governamentais do Município, Estado e União;

IX - *propor medidas que assegurem o exercício dos direitos do idoso;*

X - *propor aos órgãos da administração pública municipal a inclusão de recursos financeiros na proposta orçamentária destinada a execução da Política do Idoso;*

XI - *acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros nas diversas áreas, destinados à execução da Política Municipal do Idoso;*

XII - *oportunizar processos de conscientização das sociedades em geral, com vistas à valorização do Idoso;*

XIII - *articular a integração de entidades governamentais e não-governamentais que atua na área do idoso;*

XIV - *participar da elaboração do orçamento do município, no que se refere a política de atendimento do idoso.*

Art. 3º - *O Conselho Municipal do Idoso - CMI, é composto de 12 (doze) Conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, os quais representam paritariamente instituições governamentais e não-governamentais, sendo:*

I - *Representantes de cada Secretaria Municipal abaixo:*

- a) Promoção Social;*
- b) Saúde;*
- c) Educação;*
- d) Esporte;*
- e) Negócios Jurídicos e Cidadania;*
- f) Cultura e Turismo*

II - *Representantes das entidades e instituições abaixo:*

- a) Instituições de Longa Permanência;*
- b) Grupos de 3ª idade;*
- c) Clubes Sociais e Recreativos que desenvolvam atividades voltadas para idosos;*
- d) Conselho de Pastores Evangélicos local;*
- e) Comunidade Católica local;*
- f) Comunidades Espíritas local.*

§ 1º - *Os representantes das instituições governamentais, mencionadas no item "I", serão indicados, na condição de titular e suplente, pelos seus respectivos Secretários.*

§ 2º - *Os representantes de que trata o inciso II serão indicados pelas Instituições representadas no Conselho dentre pessoas de comprovada atuação no âmbito da organização a que pertencem.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º - Os Conselheiros titulares e respectivos suplentes, indicados pelos órgãos governamentais e não-governamentais, serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

Art. 5º - Os membros do CMI não serão remunerados, considerando, porém, seu trabalho, como serviço público relevante.

Art. 6º - O mandato dos membros do CMI será de 2(dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 7º - Perderá o mandato e ficará proibido de ser reconduzido para o próximo mandato, o Conselheiro que, no exercício da titularidade faltar a 3 (três) assembleias ordinárias consecutivas ou 6 (seis) alternadas, salvo justificativa aprovada em assembleia geral.

§ 1º - Na perda do mandato de conselheiro titular, de órgão governamental, assumirá o seu suplente, ou quem foi indicado pelo órgão representado para substituí-lo.

§ 2º Na perda de mandato de conselheiro titular, de órgão não-governamental, assumirá o respectivo suplente e, na falta deste, caberá à entidade responsável a indicação de novo titular e suplente.

Art. 8º - O Conselho Municipal do Idoso terá a seguinte estrutura:

I - Plenária;

II - Diretoria;

III - Comissões.

IV - Secretaria Executiva.

§ 1º - À Assembleia Geral, órgão soberano do CMI, compete deliberar e exercer o controle da Política Municipal do Idoso.

§ 2º - A Diretoria é composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, 1º Tesoureiro, 2º Tesoureiro e três membros do Conselho Fiscal, eleitos para um mandato de dois anos, permitida uma recondução ao mesmo cargo por igual período.

§ 3º - Às Comissões, criadas pelo CMI, atendendo às peculiaridades locais e as áreas de interfaces da Política do Idoso, compete realizar estudos e produzir indicativos para apreciação da Assembleia Geral.

§ 4º - A representação do CMI será efetivada por seu Presidente em todos os atos inerentes a seu exercício ou por conselheiros designados pelo Presidente para tal fim.

Art. 9º - A Secretaria Executiva será composta por profissional técnico cedido pelo órgão governamental, e compete:

I - assegurar suporte técnico e administrativo das ações do Conselho;

II - coordenar e executar a Política do Idoso, elaborando diagnósticos e o Plano Integrado Municipal do Idoso em parceria com o Conselho.



Art. 10 - *As Organizações de Assistência Social responsáveis por execução de programas de atendimento aos idosos devem submeter os mesmos à apreciação do CMI.*

Parágrafo único - *As Organizações de Assistência Social com atuação na área do idoso deverão inscrever-se no Conselho Municipal de Assistência Social.*

Art. 11 - *Cumpra ao Poder Executivo providenciar a alocação de recursos humanos, materiais e financeiros necessários à criação, instalação e funcionamento do CMI e da Secretaria Executiva."*

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Idoso que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados à proteção e à defesa dos direitos do idoso.

Art. 3º - O Fundo Municipal do Idoso ficará subordinado diretamente à Secretaria de Promoção Social.

Art. 4º - São atribuições do Secretário de Promoção Social:

I - gerir o Fundo Municipal do Idoso e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal do Idoso;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas nos projetos de proteção e defesa dos direitos do idoso;

III - submeter ao Conselho Municipal do Idoso as demonstrações mensais de Receita e Despesas do Fundo;

IV - encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - requisitar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I - dotações orçamentárias do Município e o produto das contribuições da Prefeitura e outras provenientes de acordos e convênios com entidades públicas ou particulares;

II - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

III - dotações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais e não governamentais;

IV - doações em espécie feitas diretamente para o Fundo;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de atividades do Conselho Municipal do Idoso, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário de Promoção Social.

Art. 6º - Constituem ativo do Fundo Municipal do Idoso:

I - disponibilidades monetárias em Bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Conselho Municipal do Idoso;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Fundo.

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 7º - Constituem passivo do Fundo Municipal do Idoso as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e funcionamento do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal do Idoso evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal do Idoso integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º - Os recursos do FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de proteção e defesa dos direitos do idoso;

II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

III - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços em defesa dos direitos do idoso;

IV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações em defesa dos direitos do idoso



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas por lei.

Art. 11 - O Fundo Municipal do Idoso terá vigência ilimitada.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 - A composição do Conselho Municipal do Idoso, tal como previsto no artigo 3º desta lei, dar-se-á a partir da próxima legislatura, respeitando-se a eleição dos atuais membros.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 05 de outubro de 2010.

**ANTONIO CARLOS MARTINS
VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO**

Registrada Divisão de Atos Oficiais em livro próprio e afixada no quadro de editais na data supra.

**MANOEL DE ALVÁRIO MARQUES FILHO
SECRETÁRIO DE GOVERNO**